TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417293/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:	CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2532/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho nº 142/23, que negou admissibilidade do Pedido de Rescisão protocolado sob nº 25476-9/23. Ausência de fundamento apto a alterar o entendimento anteriormente proferido. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo protocolado pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI, por intermédio de seu advogado, Dr. RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, OAB/PR sob nº 34.517, em face do Acórdão nº 142/23, que negou a admissibilidade do Pedido de Rescisão autuado sob nº 25476-9/23.

Conforme petição recursal, o fundamento para alteração do entendimento proferido no citado Despacho nº 142/23, que implicaria no consequente recebimento e processamento do Pedido de Rescisão, seria a existência de prescrição intercorrente em razão do período de 03 anos e 08 meses em que o Processo nº 562404/12, teria ficado “parado”.

Nesse sentido, transcrevo trechos dos argumentos apresentados pela parte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

(i) Diante da clara omissão e do que verte da legislação e decisões judiciais, observa-se que o lapso temporal, de três anos e relativo à prescrição intercorrente, independe de regulamentação interna para o seu reconhecimento, vez que possui base legal válida desde a edição e publicação da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, vigente desde 24 de novembro de 1999, conforme leitura que se faz do seu Art. 7º.;

(ii) Diferentemente do que ocorreu com o paradigma jurisprudencial, está fartamente comprovado nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento em questão permaneceu sem qualquer movimentação por período superior ao tríduo anual, previsto no § 1º do Art. 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999, cuja redação é suficientemente clara, como se observa adiante: (...);

(iii) embora as duas decisões anteriores não tivessem reconhecido o lapso prescricional em face dos interessados, em ambas é clara a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação da Lei Federal nº 9.873, de 1999, bem como, do lapso prescricional de cinto e três anos, este reconhecido em casos de inércia durante a tramitação de procedimento sujeito à análise de tribunais de contas.;

(iv) "Tal situação é de tamanha evidência que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recentemente proferiu julgado com esse entendimento, todavia, relativo à apuração de infração de trânsito, editando acórdão específico sobre o tema, cuja ementa segue transcrita abaixo (...)";

(v) Além de já ter reconhecida a aplicabilidade do período prescricional intercorrente estabelecido em 1999

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

no âmbito do procedimento administrativo de trânsito, a Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, também estende a aplicabilidade do tríduo anual para os procedimentos administrativos disciplinares, conforme previsão expressamente contida em seu bojo.;

(vi) A lógica estabelecida na legislação estadual é perfeitamente aplicável ao caso em questão, já que a aplicação de sanção pecuniária em face dos peticionários, em sua essência, tratou-se de um verdadeiro procedimento administrativo voltado para a punição disciplinar, visto que em momento algum do feito foi aventada a possibilidade de dano ao erário, ainda que pese a circunstância da procedimentalização ter ocorrido no âmbito do controle externo. Isso é observado, inclusive pela doutrina, que registra a seguinte perspectiva;

(vii) Desta forma, o tríduo anual relativo à prescrição intercorrente é medida que se impõe, exatamente porque este é o parâmetro orientativo da jurisprudência emitida pelo Supremo Tribunal em incidente de repercussão geral.;

(viii) Tal entendimento já está consolidado no bojo do Tribunal de Contas da União em sua Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, que em seus motivos iniciais se ampara tanto nos "critérios e procedimentos para exame da prescrição" com o propósito "de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo", como também, nas "decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509". (conforme considerandos iniciais da citada resolução).;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

(ix) De se lembrar que o Tema 899 reconhece "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", enquanto a ADI 5509, julgou inconstitucional dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado, ressalvando, ao final que "Não seria possível, assim, prever-se na legislação estadual termo inicial do prazo prescricional distinto daqueles estabelecidos a partir da interpretação conjugada das normas federais regulamentadoras da matéria, pena de ofensa à simetria com o modelo federal" (Voto Ministro Alexandre de Moraes, ADI 5.509, p. 10).;

(x) A adoção do parâmetro contido na citada lei federal, além de reconhecer a sua aplicabilidade no âmbito das decisões proferidas pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, entendeu pela aplicação do prazo quinquenal para fins de aplicação de pretensões punitivas voltadas contra o erário. Todavia, não foi neste momento da decisão que a prescrição intercorrente seria tratada, mas sim, em tópico específico, onde o entendimento adotado abordou sistemática relativa à procedimentos de execução judicial, contudo, é importante o seu registro;

(xi) O tópico anterior, embora voltado para a análise do direito de ação, evidencia que é uma imposição legal o reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente quando está clara a desídia da parte exequente. No caso em questão, é clara a intercorrência decorrente da omissão deste tribunal por 3 (três) anos e 8 (oito) meses, cristalizando evidente desídia por parte dos órgãos internos em promover o andamento do feito originário, iniciado em 2012 e cuja decisão final ocorreria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

somente após 10 (dez) anos do seu início, sendo que quase metade deste tempo, permaneceu sem qualquer movimentação.;

(xii) Desta forma, não há como deixar de reconhecer o tríduo anual como prazo válido para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, o que inviabiliza a pretensão punitiva em torno das sanções pecuniárias impostas aos recorrentes.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos argumentos da parte, entendo que o Recurso de Agravo é improcedente.

É importante destacar que o Recurso, em análise, busca reverter a decisão deste Relator que negou admissibilidade ao Pedido de Rescisão sob nº 254769/23, em razão da ausência de subsunção efetiva às hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.

Das diversas teses apresentadas pelos recorrentes, o Recurso de Agravo persiste na existência de existência de "violação literal de disposição de lei", haja vista que o processo, cuja decisão pretende ver rescindida, teria ficado, nos termos da manifestação da parte, sem movimentação por período de 3 anos e 8 meses. Por essa razão, a prescrição intercorrente **trienal** deveria ser reconhecida, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, Lei Estadual nº 20.656/21, além de decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União (TCU).

Primeiramente, mesmo que exista decisão do TCU no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, não há qualquer obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em segui-la, posto que não existe qualquer hierarquia entre os Tribunais. Vale lembrar, que cada Tribunal de Contas, seja da União, dos Estados ou Municípios, tem suas competências previstas em normas da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

Constituição Federal e respectivas Constituições Estaduais e não existe, como no Poder Judiciário, órgãos Superiores vinculantes nessa esfera. Portanto, incabível a tese do autor.

O segundo argumento da parte está relacionado ao Tema 899, do Supremo Tribunal Federal, proferido em decisão monocrática, em caso concreto de norma do Estado do Ceará.

Sem adentrar profundamente no teor do ato decisório, algumas diferenças da tese alegadas pela parte são pulsantes. A primeira delas é referente ao prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente de **05 anos** e não **03 anos**, conforme pretende a parte ter reconhecida. A segunda diferença é que a decisão trata da prescrição das execuções de decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito.

O terceiro argumento da parte seria a infração à Lei Estadual nº 20.656/21. Nesse caso, não é necessário análise profunda da norma, posto que o dispositivo, citado pelos recorrentes, trata da prescrição trienal em processos administrativos disciplinares de servidores, não havendo qualquer correlação com o caso em análise.

Quanto à Lei Federal nº 9.873/99, também não assiste qualquer razão às partes. A leitura da ementa já é suficiente para o entendimento de que a citada norma é dirigida a Administração Pública **Federal**, nos casos do exercício do Poder de Polícia. Não há qualquer vinculação do Tribunal de Contas do Paraná a citada norma ou mesmo qualquer correlação com o caso em análise.

Por fim, vale destacar que a tese da prescrição foi exaustivamente suscitada pela parte durante a tramitação do processo originário, nos fundamentos da petição inicial do Pedido de Rescisão, em Embargos de Declaração e neste Recurso de Agravo, tendo, em todos os casos, sido fundamentadamente refutada.

Pelos fundamentos acima, voto pela improcedência do Recurso de Agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI.

DETERMINO, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos aos de nº 254769/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. CRISTIANO SCHREINER, Sr. ELIAS BURDINSKI, Sra. ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, Sr. FLAVIO LUIZ LINHARES, Sr. LUCIANO BRAMBILA e ESPÓLIO DE PETERSON PAULO KOSKINSKI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**;

II – **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento dos presentes autos aos de nº 254769/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.82LN